

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos benefícios fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidentes:

I - sobre a venda, no mercado interno, e sobre a importação de membranas semipermeáveis sintéticas, de máquinas e equipamentos, de suas respectivas partes e acessórios, e de aparelhos e peças, desde que empregados na implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

II - sobre as obras destinadas à implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

III - sobre a receita bruta auferida com a operação de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre membranas semipermeáveis sintéticas, de máquinas e equipamentos, de suas respectivas partes e acessórios, e de aparelhos e peças, inclusive na hipótese de importação, desde que empregados na implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único. É assegurada a manutenção do crédito relativo aos insumos utilizados na fabricação dos produtos de que trata o *caput*.

Art. 4º Fica isento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o lucro da exploração obtido com a atividade de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 5º O Ministério da Fazenda, o Ministério da Integração Nacional e o Ministério do Meio Ambiente regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 6º Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 118 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”, os incentivos fiscais de que trata esta Lei terão vigência de cinco anos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste do Brasil enfrenta por cinco anos consecutivos uma seca que já é considerada como a mais longa dos últimos 100 anos. Agora, no limiar do sexto ano seguido de estiagem, estudos e prognósticos científicos não oferecem nenhuma garantia do retorno de chuvas regulares, capazes de aliviar o drama que há séculos castiga a Região. Extrapolando toda contabilidade de perdas e prejuízos acumulados nesse período, as populações de centenas de cidades encontram-se severamente ameaçadas pelo esgotamento iminente de todas as fontes de água.

Com os reservatórios desabastecidos, cenas antes testemunhadas apenas nas zonas rurais e pequenas cidades invadem praticamente todo o território do semiárido: milhares de carros-pipa cruzam os caminhos das cidades nordestinas, transportando água de longas distância e constituindo-se, na maioria dos casos, como a única alternativa ao abastecimento para o consumo humano e, ainda assim, com qualidade precária que põe em risco a saúde dos consumidores.

No Ceará, por exemplo, o volume atual acumulado em todos os reservatórios não ultrapassa seis por cento da sua capacidade total. Nesse cenário, o Castanhão, principal complexo hídrico e maior açude público para múltiplos usos do Estado, encontra-se com seu volume abaixo de seis por cento da sua capacidade. Eixo central da política de águas do Estado, esse reservatório estratégico é responsável pelo abastecimento humano de Fortaleza e da Região Metropolitana da capital cearense e uma espécie de pulmão do sistema e canal adutor da transposição de água do rio São Francisco, além de ferramenta de abastecimento e de controle da seca e das cheias sazonais.

No Rio Grande do Norte, segundo notícias veiculadas recentemente, os municípios em situação de emergência já ultrapassam noventa por cento, sendo que, em cerca de doze por cento, o abastecimento já foi cortado e, em quase metade das cidades potiguaras, já são adotados sistemas de rodízio para que a oferta não seja totalmente suspensa.

E assim não é diferente nos demais estados nordestinos. Em recente estudo denominado Previsão Climática Sazonal do MCTIC, divulgado pelo Grupo de Trabalho em Previsão Climática Sazonal do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações foi destacado que a *“maioria dos reservatórios de abastecimento de água da Região Nordeste não atingirá recuperação significativa no decorrer do trimestre de FMA/2017 (parte principal da estação chuvosa do semiárido)”,* uma projeção grave que aponta para o *“acentuado risco de esgotamento da água armazenada entre novembro de 2017 e janeiro de 2018 para os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba”*. O trabalho prevê, ainda, *“impacto severo nas condições para agricultura e pecuária durante o período chuvoso principal, com predominância de áreas de seca severa no interior da região semiárida, principalmente no leste do Piauí, sul do Ceará, oeste de Pernambuco e Centro-norte da Bahia”*.

Vale destacar que as obras para Transposição de Águas do rio São Francisco, considerada solução redentora para a Região, não deverão ser concluídas em 2017. Problemas técnicos e financeiros provocam paralisações e reduzem o ritmo dos trabalhos.

Diante dessa realidade, é imperativo que se analisem e se considerem todas as alternativas de solução para a falta d’água. É nesse contexto que ganha força a instalação de plantas de dessalinização de água do mar.

A experiência internacional demonstra a viabilidade técnica e ambiental de instalação de usinas de dessalinização para atender a demanda de água potável das cidades litorâneas, em especial no Nordeste brasileiro, que, para além da robusta história do flagelo das secas, veem-se agora na iminência de um colapso absoluto do abastecimento de água e o esgotamento das fontes disponíveis.

O maior entrave apontado para a implantação desse projeto são os custos de processamento de dessalinização, que estão em patamares muito elevados, quando comparados com os custos convencionais da água potável. É imprescindível, portanto, que se busquem formas para a redução desse empecilho e a consequente viabilização econômica para a sua implantação.

Essa iniciativa tem esse propósito. Abrir caminhos na legislação tributária nacional para tornar viável a implantação e operação de dessalinização de água marinha. Não se propõe a abdicação, pelo governo federal, de nenhuma receita existente atualmente. Não se cria nenhuma sangria ao orçamento presente da união nem tampouco se acresce qualquer despesa. O que se pretende é que o Estado cumpra o seu papel e salve do flagelo social da seca milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO